

## DECRETO nº 164/2015

04/08/2015

"Institui e regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e dá outras providências."

**CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** que a edição da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterou a estrutura do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e que a Lei Complementar Municipal nº 19/2003, adotou esta nova estrutura, incrementando a necessidade de fiscalização inclusive pelos novos serviços tributáveis;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas para oferecer maior agilidade nas operações e facilidade na emissão do documento fiscal, e aumentar a capacidade de fiscalização da municipalidade, de modo a se reduzir a evasão na cobrança do ISSQN;

**CONSIDERANDO** que a nota fiscal eletrônica o instrumento mais atual e célere, sem excluir, entretanto, se necessário, outros sistemas de apoio;

**CONSIDERANDO** que serão beneficiados os prestadores, os tomadores e os intermediários dos serviços, pela facilidade do cumprimento de seus deveres e obrigações;

**CONSIDERANDO** o imperativo de se proceder a simplificação, a desburocratização e, conseqüentemente, a redução dos custos operacionais do sujeito passivo no cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, guarda e conservação de documentos fiscais;

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica aprovada a implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, programa de arrecadação fiscal capaz de emitir documento fiscal e armazenar eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Angatuba, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços. ✓

**Art. 2º** - Fica dispensada a emissão da NFS-e nos seguintes casos:

I- para o prestador de serviços que não está sujeito ao regime de apuração mensal do imposto sobre serviços;

II- para as instituições financeiras e casas lotéricas;

III- para as empresas de transporte coletivo de pessoas, permissionárias do transporte público municipal, em relação ao serviço de transporte desta natureza.

IV- os estabelecimentos que realizem shows, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, feiras, exposições, festas e eventos congêneres de natureza não permanente ou periódico;

V- para o prestador de serviços que estiver em regime especial, expressamente desobrigando-os da emissão de documento fiscal.

**Parágrafo único** – As instituições financeiras, as empresas de transporte coletivo de pessoas, permissionárias do transporte público municipal e os identificados no §4º do art. 9º, ficam obrigadas e emitir uma única NFS-e por mês, referente ao faturamento total de cada competência, para fins de geração do DAM para recolhimento do ISS correspondente.

**Art. 3º** - O microempreendedor individual (MEI) será obrigado a emitir NFS-e para as hipóteses de emissão obrigatória previstas na Lei Municipal nº 19/2003 ou de outra que venha a sucedê-la.

**Art. 4º** - A emissão da NFS-e é uma obrigação tributária acessória das prestadoras de serviços constantes da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 19/2003 ou de outra que venha a sucedê-la.

**§1º** O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á em 1º de janeiro de 2016, sendo que até 31 de dezembro de 2015 a emissão será facultativa.

**§2º** A Administração Tributária Municipal, a qualquer tempo, independentemente do disposto no §1º desta artigo, poderá determinar de ofício o início da obrigação da emissão da NFS-e para um contribuinte, individualmente, ou grupo de contribuintes.

**§3º** O contribuinte que desenvolver atividades de prestação de serviços e de fornecimento de mercadorias deverá emitir em separado as respectivas Notas Fiscais.

**§4º** A Administração Tributária Municipal poderá adotar regime específico nos casos em que a particularidade da prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

**Art. 5º** - Os representantes legais dos prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e devem, antes do início do prazo, comparecer ao Setor de Cadastro e Tributos no Paço Municipal para obtenção da senha de autorização de acesso ao Sistema Emissor da NFS-e para cada um das empresas que representa.

**Parágrafo Único.** A obtenção da senha de autorização de acesso ao Sistema Emissor da NFS-e será concedida mediante a apresentação de documento que o vincule a empresa, bem como RG e CPF.

**Art. 6º** - O programa de computador contendo o sistema de NFS-e e o seu manual de operação estarão disponíveis no endereço eletrônico [www.angatuba.sp.gov.br](http://www.angatuba.sp.gov.br).

**Art. 7º** - O acesso à área privativa de emissão de NFS-e dependerá do cadastramento do prestador de serviços e de prévia autorização por parte do Setor de Cadastro e Tributos, que deverá ser solicitada conforme orientação disponível no endereço eletrônico [www.angatuba.sp.gov.br](http://www.angatuba.sp.gov.br) ou pelo telefone (15) 3255-9500.

**Art. 8º** - A NFS-e será emitida "on line", por meio da internet, no endereço eletrônico [www.angatuba.sp.gov.br](http://www.angatuba.sp.gov.br), podendo em caso oportuno ter outro domínio, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Angatuba mediante a utilização de usuário e senha cadastrados nos termos do art. 7º.

**Parágrafo Único.** O usuário e a senha de que tratam este artigo são intransferíveis e representam a assinatura eletrônica do prestador de serviços.

**Art. 9º** - A NFS-e conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – número seqüencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) e-mail;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

V – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) e-mail;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VI – descrição do serviço;

VII – valor total da NFS-e;

VII – valor da dedução e sua descrição, se houver;

IX – valor da base de cálculo;



X – código do serviço;

XI – alíquota e valor do ISS;

XII – indicação de serviço não tributável pelo Município de Angatuba, quando for o caso;

XIII – indicação de retenção de imposto na fonte, quando for o caso;

XIV – número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§1º A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Angatuba" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e".

§2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do *caput* deste artigo é opcional somente quando a alínea "c".

§4º Nos casos em que a particularidade da prestação de serviço inviabilize a identificação dos tomadores de serviços, fica dispensado o inciso V do *caput*.

**Art. 10** - A NFS-e deverá ser impressa em papel A4 comum, em via única, e entregue ao tomador de serviços ou enviada por e-mail por sua solicitação.

**Art. 11** - Para cada serviço prestado deverá obrigatoriamente ser emitida uma NFS-e, sendo vedada a emissão de uma mesma NFS-e que englobe serviços enquadrados em mais de um código de serviços.

**Art. 12** - No caso de impedimento da emissão "on line" da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS), que deverá ser substituído pela NFS-e, na forma dos artigos 13 e 14.

**Art. 13** - Poderá o prestador de serviços, alternativamente ao disposto no artigo 2º, emitir RPS por ocasião de cada prestação, o qual deverá ser substituído por NFS-e, no prazo de até 10 (dez) dias, desde que não ultrapasse o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§1º Para a definição do prazo limite para conversão há de se considerar que esta deve ocorrer com a antecedência necessária para que o imposto seja recolhido na data fixada para o seu vencimento.

§2º O prazo previsto neste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergados caso não vença em dia útil.

§3º Transcorrido o prazo previsto neste artigo o RPS perderá a sua validade.

§4º A não substituição do RPS por NFS-e no prazo sujeitará o prestador às penalidades previstas na legislação em vigor.

§5º A não substituição do RPS por NFS-e equipara-se não emissão de notas fiscais, conseqüentemente a inexistência do documento fiscal.

**Art. 14** - O RPS poderá ser impresso pelo prestador de serviços, sem a necessidade de autorização para impressão de documentos fiscais.

§1º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços, em 2 (duas) vias, sendo a primeira do tomador de serviços e a segunda do prestador de serviços.

§2º A Secretaria Municipal da Fazenda, através do Setor de Cadastro e Tributos, poderá obrigar o prestador de serviços a obter autorização para impressão de documentos fiscais para emitir o RPS, caso haja indício, suspeita ou prova fundada de que a sua emissão esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido.

§3º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número 1 (um).

§4º As notas fiscais convencionais já confeccionadas deverão ser inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal da Administração.

**Art. 15** - O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito por meio de documento de arrecadação emitido pelo próprio sistema.

**Parágrafo Único.** Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo:

I - ao responsável tributário "Retenção na Fonte" obrigado ao recolhimento do imposto nos termos da legislação municipal;

II - ao prestador de serviços optante pelo Simples Nacional.

**Art. 16** - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema da NFS-e, antes do recolhimento do imposto.

**Parágrafo Único.** Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de requerimento ao Setor de Tributação, devidamente justificado por escrito.

**Art. 17** - Poderá ser emitida carta de correção, para regularização de erro ocorrido, desde que não implique na alteração do valor do imposto.

**Art. 18** - Poderá ser concedido regime especial para emissão de NFS-e mediante:

I - requerimento do prestador do serviço; ou,

II – ato normativo expedido pela Secretaria Municipal da Administração.

**Art. 19** - O prestador de serviços que emite NFS-e fica dispensado de escriturá-la.

**Art. 20** - As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema próprio da Prefeitura no prazo de 5 (cinco) anos da sua emissão.

**Parágrafo Único.** A critério da Administração, após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a consulta à NFS-e emitidas poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

**Art. 21** - A Secretaria Municipal da Administração, por intermédio do Setor de Tributação poderá impor a obrigatoriedade de emissão da NFS-e para prestadores de serviços não previstos neste Decreto.

**Art. 22** - A Secretaria Municipal da Administração poderá baixar normas complementares ao presente Decreto.

**Art. 23** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 04 de agosto de 2015.

**CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**  
– Prefeito Municipal –

Publicado e afixado no painel da Prefeitura em 04/08/2015.

  
**NATÁLIA FAVALI RODRIGUES**  
Chefe de Gabinete